



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.390.049 - RS (2011/0036916-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : NELI VALIM BITENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
REQUERIDO : PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS EM ATÉ CINCO DIAS DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. LEI N. 9.800/99.

I - A prática de atos processuais por intermédio de sistema de transmissão de dados (fax ou outro similar), possibilitada pela Lei n. 9.800/99, tem validade condicionada à juntada das peças originais em até 5 (cinco) dias do término do prazo recursal.

II - *In casu*, as razões originais do agravo em recurso extraordinário encaminhado via fax não foram apresentadas.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.390.049 - RS (2011/0036916-7) (f)**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário, nos seguintes termos (fls. 380/381):

“NELI VALIM BITENCOURT interpõe o presente agravo em recurso extraordinário em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência, a qual indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário de fls. 352/360, sob os seguintes fundamentos:

*“O v. acórdão ora impugnado (fls. 315/322) versou apenas questões atinentes aos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de competência desta e. Corte Superior (ausência de peça legível obrigatória).*

*Sobre o tema, no entanto, o e. **Supremo Tribunal Federal** declarou inexistente a repercussão geral (RE 598.365/MG, **Pleno**, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010).*

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.*

P. e I.” (fl. 371)

É o breve relatório.

Decido.

*Verifico que o presente agravo em recurso extraordinário foi interposto via fax em 8/6/2012 (fls. 374/377), **sem a apresentação do original da petição**, conforme exigência prevista no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.*

*Acerca do tema, mister colacionar o seguinte precedente do e. **Supremo Tribunal Federal**:*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE 'FAX' - LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante 'fax'. Precedentes."

(AI 484427 ED-ED/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/11/2005).

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso extraordinário.*

P. e I. "

Em suas razões, a agravante aduz que "*deixou de enviar os originais do recurso de agravo em razão da informação de que não havia recebimento do fax pelo setor de protocolos*" e pugna pela "*reconsideração da decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, bem como pede o seu processamento e remessa dos autos à Suprema Corte Constitucional*" (fl. 388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.390.049 - RS (2011/0036916-7) (f)**

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

A decisão que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, de acordo com a certidão de fl. 372, foi considerada publicada em 28/5/2012 (segunda-feira). O agravo foi protocolizado, via fax, em 8/6/2012 (fl. 374), não tendo a agravante apresentado as peças originais do recurso.

A Lei n. 9.800, de 27 de maio de 1.999, faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fax ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo, no entanto, que **os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.**

Nesse contexto, o diploma em comento, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. *In casu*, a agravante não observou a responsabilidade que lhe competia, pois não apresentou os originais do recurso protocolizado via fax.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. ARTS. 2º E 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/1999.

1. É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 1049863/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/5/2012)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Interposição via fax. Original não apresentado. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É considerado inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, a petição original não é apresentada no quinquídio adicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Agravo regimental não conhecido." (AI 837380 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2012)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0036916-7

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Ag 1.390.049 / RS**

Números Origem: 10300258470 10800004370 70035313980 70037057437 70038371118

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELI VALIM BITENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
AGRAVADO : PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : NELI VALIM BITENCOURT
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
REQUERIDO : PLANAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.